



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.001693/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.807 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente JOSÉ MIGUEL MURAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foi apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 21.117,06, por falta de atendimento à intimação fiscal, referentes às seguintes empresas:

Hospital Adventista de Nova Friburgo.....R\$ 3.620,00

Hospital Escola Álvaro Alvim.....R\$ 9.828,90

Unimed Campos.....R\$ 10.668,16

O contribuinte apresentou impugnação na qual anexou recibos, notas fiscais e declaração para fins de comprovar as despesas.

Após análise, a turma julgadora de primeira instância acatou parte da documentação apresentada. Transcrito do voto do acórdão 13-28.854 da 1ª Turma da DRJ/RJO:

“(…)

Assim, entendo ser válido o documento à fl. 06 expedido pela Unimed Campos para comprovar a despesa médica de R\$ 10.668,16, devendo, dessa forma, ser cancelada a glosa de tal valor.

Quanto ao dispêndio representado pela Nota Fiscal de Serviços à fl. 07, cumpre destacar que, nos termos do § 1º, II do art. 80 do RIR199, acima transcrito, a despesa médica dedutível é aquela que foi efetuada pelo contribuinte, relativo ao próprio tratamento ou ao de seus dependentes.

Dessa forma, por ter sido emitida em nome de Helena Tinoco Murad e não ter sido provado o alegado na impugnação quanto ao pagamento da despesa, não há como acatar a referida Nota Fiscal para fins de considerá-la hábil a comprovar despesa médica dedutível na declaração de ajuste anual em questão, mesmo que se demonstre que o tratamento médico foi prestado ao interessado, conforme pretendeu o impugnante ao juntar a Declaração fl. 08.

No que se refere à despesa de R\$ 9.828,90, que teria sido realizada com aquisição de marcapasso, conforme recibo A. fl. 06, deve ser mantida a glosa procedida pela fiscalização, uma vez que a comprovação necessária não foi apresentada.

Para tanto, poderiam ter sido juntados documentos como relatório ou laudo médico, receituário, Nota Fiscal de Serviços emitida pelo hospital relativa ao implante do marcapasso, enfim provas que demonstrassem que o equipamento adquirido foi efetivamente destinado à utilização pelo interessado e, assim, restasse atendida a condição imposta no dispositivo acima referido, segundo o qual a despesa médica dedutível é aquela que foi efetuada pelo contribuinte, relativo ao próprio tratamento ou ao de seus dependentes.

Além disso, tais documentos emprestariam maior força probatória ao recibo apresentado eis que, em se tratando da aquisição de um bem de pessoa jurídica, a operação deveria ter ensejado a emissão de uma Nota Fiscal, que não consta dos autos.

Assim, pelos motivos acima expostos, restabeleço apenas a despesa declarada com Plano de Saúde Unimed, devendo o lançamento ser alterado da seguinte forma:

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as despesas com a Unimed Campos, e manter as demais glosas.

Cientificado, o interessado, falecido, apresentou recurso voluntário de fl. 54 e segs. por intermédio de sua inventariante onde, quanto á nota fiscal emitida pelo Centro Adventista de Vida Saudável, explica que a mesma foi emitida erroneamente em nome de sua filha e procuradora, 2ª titular de sua conta bancária, que emitiu o cheque para pagamento, e que está esclarecido que ele foi o beneficiário dos tratamentos na declaração do hospital apresentada e, quanto ao recibo emitido pelo Hospital Escola Álvaro Alvim, apresenta documentos que comprovam a aquisição do marcapassos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

As deduções das despesas com a Unimed Campos, no valor de R\$ 10.668,16, foram restabelecidas pela DRJ, logo toraram-se matéria preclusa e desta forma não compõem o objeto do presente julgamento.

Passo então à análise da questão objeto deste julgamento, qual seja, se o recibos, nota fiscal e declaração apresentados relativos às despesas médicas com o Hospital Escola Álvaro Alvim (R\$ 9.828,90) e Hospital Adventista de Nova Friburgo (R\$ 3.620,00), são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de

quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso concreto, tem-se que as razões para a manutenção das glosas foram: no caso do recibo emitido pelo Hospital Escola Álvaro Alvim, que não ficou comprovado que o marcapasso teria sido adquirido para utilização pelo contribuinte, e no caso Hospital Adventista de Nova Friburgo, que a nota fiscal foi emitida em nome da filha do contribuinte.

Da análise dos argumentos e documentos juntados tem-se que:

- quanto à nota fiscal emitida pelo Hospital Adventista de Nova Friburgo, no valor de R\$ 3.620,00, bastante plausível a explicação do recorrente, ante as circunstâncias fáticas de uma internação, de que o cheque para pagamento das suas despesas hospitalares teria sido emitido por sua filha, co-titular da conta bancária, o que é reforçado pela declaração fornecida pela instituição, à fl. 16.

- quanto ao recibo emitido pelo Hospital Escola Álvaro Alvim, no valor de R\$ 9.828,90, os documentos trazidos em sede de recurso voluntário, quais sejam, a declaração atestando o implante, de fl. 58, e o registro de marcapasso, à fl. 60, evidenciam que o marcapasso adquirido foi de fato destinado a utilização pelo recorrente.

Desta forma, acato a comprovação das despesas médicas em questão para que sejam restabelecidas as deduções das mesmas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.807 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10725.001693/2007-11